



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 656 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/15**

**PROCESSO Nº. 1/1888/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201204149**

**RECORRENTE: RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. RECEBER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 2.** A empresa foi autuada por receber mercadorias acobertadas por nota fiscal de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos Confirmado o julgamento monocrático. **4.** Decisão amparada nos arts. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Infrações decorrentes de mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após analisar a documentação da empresa, constatei que a mesma adquiriu mercadorias de outros Estados sem o selo fiscal de trânsito (...)”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Entradas interestaduais sem Selo Fiscal;
- Demais documentos

O julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo pela caracterização do ilícito fiscal, vez que a empresa, por meio de suas operações interestaduais, recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito exigido legalmente.

Irresignada com a decisão condenatória proferida pela instância singular, a contribuinte interpôs recurso ordinário, alegando que a decisão recorrida ignorou o fato de que as operações estariam sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tinha sido recolhido antecipadamente, assim a irregularidade apontada pelo agente não causaria qualquer prejuízo ao Fisco e à arrecadação.

Por intermédio do Parecer de Nº **208/2015** a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, com vistas a manter a decisão condenatória de 1º Instância, todavia, alterando a penalidade aplicada pelo autuante para a constante no art. 123, III “m” da Lei 12.670/96, por ser a específica para a infração apontada.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **receber mercadoria acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito**, ocorrida durante o período compreendido entre janeiro/2008 a julho/2010.

### 1. DA ACUSAÇÃO FISCAL

No caso em comento, verifica-se que a empresa foi autuada devido ao recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito,

  
2/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

constatada por meio de verificação realizada nos livros e documentos fiscais apresentados pela contribuinte,

Neste sentido, incumbe salientar que a infração em liça encontra-se solidamente respaldada nos dispositivos legais vigentes, de modo que se faz necessário transcrever o que preceitua o art. 158, § 1º ao 4º do RICMS, senão vejamos:

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º - Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§ 2º - Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.*

*§ 3º - No caso do §1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.*

*§ 4º - Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.*

Quanto à obrigatoriedade instituída legalmente no que concerne à aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertam o transporte de mercadorias, impende trazer à colação o que aduz o art. 157 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Isto posto, percebe-se que a infração encontra-se perfeitamente comprovada nos autos em epígrafe, haja vista a verificação das notas fiscais escrituradas no livro de registro de saídas de mercadorias do contribuinte, a nota fiscal em liça encontra-se sem o selo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fiscal de trânsito exigido, o qual possui status de obrigação de fazer no caso de recebimento de mercadorias.

Nesta trilha, verifica-se que a argumentação jurídica carreada pela Assessoria Tributária não merece prosperar, vez que não merece reparo a penalidade atribuída ao caso pelo agente fazendário, posto que o art. 126 da Lei nº 12.670/96 cuida de operações isentas ou não tributadas, de modo que guarda total consonância com o caso em questão.

Neste sentido cabe ainda salientar que o entendimento mantido por esta relatoria é de que a capitulação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 trata-se, ao bem da verdade, de norma tipificadora atenuante; ou seja, embora haja penalidade específica para a conduta do contribuinte, em se adequando as operações às circunstâncias ali elencadas – prestações e serviços sujeitos à substituição tributária ou cujo imposto já tenha sido recolhido – esta se subsume à infração e, conseqüentemente, é a penalidade que deve ser aplicada na autuação fiscal.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que não obstante se trate tão-somente de obrigação acessória, é através desta que o Fisco mantém o conhecimento e controle das obrigações principais dos contribuintes, vez que consistem em prestações de fazer ou não fazer exigidos para fins de cumprimento do interesse do exercício fiscalizatório do Estado. Na realidade, tratam-se de deveres instrumentais impostos por Lei.

Assim, o argumento da recorrente de que o imposto devido nas operações em destaque na presente autuação já teria sido pago antecipadamente, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, não possui o condão de eximir a conduta ilícita praticada.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória do contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Diante de tais constatações, depreende-se que deve prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos nos fólios processuais para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

  
4/6/



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, entende-se que o contribuinte deve submeter-se à penalidade aplicada em sede originária, vez que esta não merece reparo, nos termos em que dispõe o art. art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Tecidas estas considerações, verifica-se que não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito tributário apontado no Auto de Infração em comento, de modo que seja confirmada a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático.

**DEMONSTRATIVO**

|                 |                     |
|-----------------|---------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 50.065,13       |
| Multa (10%)     | R\$ 5.006,51        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>R\$ 5.006,51</b> |

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme fundamentação sugerida no parecer da Assessoria Tributária, contrariamente, no entanto, à aplicação da penalidade contida no presente parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2015.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

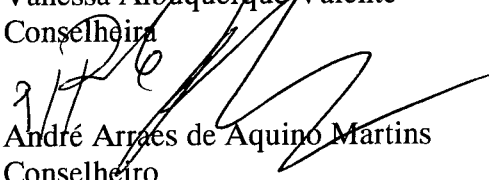
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
Procurador do Estado

21.08.15